



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**



Ratifico, nos termos do art. 109, § 4º, da
Lei nº 8.666/93, a decisão da Comissão
Permanente de Licitação, pela
suficiência de seus próprios
fundamentos, os quais adoto
integralmente pela consistência e
adequado delineamento.

Em 04/05 /2018.

Antônio Clodoaldo Batista Cruz

Antônio Clodoaldo Batista Cruz
SECRETÁRIO DE OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO
PORTARIA Nº 103/2018
CPF: 258.789.883-91

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.02.06.1 – SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTUROS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA, ACESSORAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS, DE ACORDO COM A DEMANDA DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

A Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, vem à insigne presença de Vossa Excelência, apresentar informações pertinentes à Fase de Habilitação da Concorrência Pública acima referenciada, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2018, a Comissão Permanente de Licitações, reuniu-se para dar prosseguimento ao certame, divulgando o resultado da Fase de Habilitação. Participaram da disputa as seguintes empresas:





Nº	EMPRESAS
1	ENGESOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
2	PROJECTU – SERVIÇOS LTDA-ME
3	SANEBRÁS – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

Na ocasião, foram declaradas inabilitadas as seguintes licitantes:

EMPRESA	MOTIVO DA INABILIDADE
ENGESOFT ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA	E Descumpriu o edital no item 3.6.1 " Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no órgão competente, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do livro Diário, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente"; A licitante apresentou balanço patrimonial sem registro no órgão competente.
PROJECTU – SERVIÇOS LTDA-ME	-Descumpriu o edital no item 3.7.3.1 " Comprovação de a PROPONENTE possuir



EMPRESA	MOTIVO DA INABILIDADE
	<p>em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior, Engenheiro Civil, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente ambos, detentores de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica atinentes as parcelas de maior relevância, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), realizado projetos de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado"; A licitante apresentou do profissional " Rômulo Lima Freire" apenas a Certidão de Acervo Técnico, sem os respectivos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.</p> <p>-Descumpriu o edital no item 3.7.3.3 " A licitante deverá indicar a equipe técnica disponível para realização do objeto desta licitação acompanhada de declaração expressa assinada pelos profissionais indicados, informando que os mesmos concordam com a inclusão de seus nomes na participação permanente dos serviços na condição de profissionais"; A licitante não apresentou declaração expressa assinada pelos profissionais indicados; ARQUITETO E URBANISTA (Emanuel Lima de Sousa) e</p>



EMPRESA	MOTIVO DA INABILIDADE
	<p>ENGENHEIRO CIVIL (Rômulo Lima Freire).</p> <p>-Descumpriu o edital no item 3.7.3.4 " A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita: Alínea c) Se o profissional integrante da equipe técnica não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços devidamente assinado e celebrado na forma da lei". A licitante não apresentou vinculação ao quadro permanente da empresa dos profissionais: ENGENHEIRO ELETRICISTA (Isac da Silva Meneses), GEÓLOGO (Walber Cordeiro), ENGENHEIRO CAUCULISTA (Carlos Roger Lima Freire), ENGENHEIRO CIVIL (Daniel Victor Freire de Castro).</p>
SANEBRÁS – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA	<p>Descumpriu o edital no item 3.7.3.4 " A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita: Alínea c) Se o profissional integrante da equipe técnica não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços devidamente assinado e celebrado na forma da lei"; A licitante não apresentou vinculação ao quadro permanente da empresa dos</p>



EMPRESA	MOTIVO DA INABILIDADE
	profissionais: ENGENHEIRO CIVIL (Francisco Vieira Paiva), ENGENHEIRO ELETRICISTA (Luiz Sérgio Farias Bezerra), GEÓLOGO (Tadeu Dote Sá), ARQUITETO URBANISTA (José Américo Carneiro Girão Filho) ENGENHEIRO CAUCULISTA (José Ribamar Silva Filho).

Aberto o prazo recursal, a empresa **ENGESOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e SANEBRÁS – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA** interpuseram, tempestivamente, recurso administrativo insurgindo-se contra o resultado da Fase de Habilitação.

Destarte, a partir deste momento a Comissão passa a analisar o recurso administrativo apresentado pela empresa **ENGESOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, que se insurge contra o resultado da Fase de Habilitação, alegando, em síntese, o que segue:

[...]

Dessa forma, a ENGESOFT, em pleno atendimento, apresentou nas páginas 081 a 091 o seu Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei (negrito e sublinhado nosso), devidamente assinados por contador, Samuel Meneses Oliveira, registrado no CRC - Conselho Regional de Contabilidade sob o número CE – 024201/0-9, conforme Certidão de Regularidade Profissional apresentada na página 92 da nossa documentação, bem como pelos sócios - administradores João Fernandes Vieira Neto e Adonai de Souza Porto, cuja comprovação de participação societária se dá através do contrato social e aditivos inseridos nas páginas 08 a 61 da nossa Habilitação, estando o mesmo registrado na Junta Comercial, órgão competente para esse fim, cujos Termos de Abertura e Encerramento do livro Diário, bem como seu conjunto de fichas correspondentes, estão autenticados sob os números 200000831 (livro Diário 26), 20000832 (livro



PREFEITURA DE HORIZONTE



Diário 27) e 20000833 (livro Razão 24), de forma completa, em 29/06/2017, portanto dentro do período legal e antes da data de abertura da presente licitação.

[...]

A título de comprovação que o Balanço da empresa ENGESOFT encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, anexamos o requerimento de protocolo nº 17/224835-3 e cópia do balanço, cujo processo foi deferido, publicado e arquivado, em 11/05/2017, data anterior a realização da licitação em epígrafe, onde pode-se constatar que as informações contábeis estão em conformidade com as apresentadas nos nossos Documentos de Habilitação.

Registre-se, que não foram apresentadas contrarrazões ao apelo administrativo retromencionado.

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.



Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Nesse sentido, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório.

No caso que ora se cuida, a empresa **ENGESOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, em seu apelo, pleiteia a reforma da decisão que a inabilitou da Concorrência Pública nº 2018.02.06.1-SRP, em virtude de *Descumprir o edital no item 3.6.1 " Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no órgão competente, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do livro Diário, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente"; A licitante apresentou balanço patrimonial sem registro no órgão competente.*

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que apresentou o Balanço Patrimonial devidamente assinado pelo contador e registrado no CRC – Conselho Regional de Contabilidade.



A empresa recorrente ao apresentar os seus documentos de habilitação, notadamente o seu balanço patrimonial, o fez, em desconformidade com o subitem 3.6.1 do edital, portanto, descumprindo com as cláusulas editalícias.

Para uma melhor compreensão do fato alegado, vejamos o teor do subitem 3.6.1 do edital, *in litteram*:

3.6. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.6.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no órgão competente, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do livro Diário, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente.

Nesse mister, como bem destacado, a Administração rege seu julgamento objetivamente em critérios elencados no instrumento convocatório.

Ressai asseverar que as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, são uma garantia para a Administração Pública, com escopo de vedar a prevalência de sua vontade pessoal, impondo, pois, ao mesmo o dever de pautar seus atos segundo as prescrições legais e no caso das licitações as normas que regem o certame.

Assim, uma vez cientes das obrigações que lhes foram imputadas para a habilitação no certame, as regras vinculam os licitantes e a própria Administração, devendo esta exigir o estrito cumprimento das exigências previstas no Edital, impossibilitando-a de desconsiderar falhas cometidas, sob o pretexto de serem de pequena monta e/ou de fácil conferência.

Diego Luís Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



Vale destacar que no Direito Administrativo somente se pode atuar mediante conduta prevista em Lei. No caso, existe um procedimento, um rito e uma Lei, as quais a Administração Pública por meio de seus administradores devem estrita observância como restou caracterizada no feito em liça. Ademais, especificamente, a vinculação ao edital está evidenciado no caso, pois, *"o princípio da vinculação ao Edital, previsto no Art. 41 da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os Licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados"*.

Por oportuno, vale destacar o que diz o art. 31 da Lei Nº 8.666/93, acerca da qualificação econômico-financeira, estabelecendo a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitará a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Destarte, depreende-se do excerto transcrito que a aferição da capacidade financeira da empresa será realizada por meio do Balanço Patrimonial, o qual deverá atender as formalidades legais.

A qualificação econômico-financeira corresponde à demonstração contábil da situação financeira da empresa, ou seja, trata-se da disponibilidade de recursos, tanto econômicos como financeiros, para a satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Diego Luís Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



PREFEITURA DE HORIZONTE



Portanto, aquele que não dispuser de recursos para tanto, não será titular de direito de licitar, haja vista que a carência de liquidez faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

Desta feita, o balanço torna-se meio para que a Administração possa aferir a capacidade financeira da empresa a qual venha a contratar.

Destarte, para se realizar uma análise financeira de uma empresa é necessário estar a disposição os índices que medem sua capacidade de pagamento a curto e a longo prazo, seu grau de endividamento, seu capital de giro e o grau de imobilização de seu capital.

Como bem destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, a lei faz a exigência para que seja apresentado o último balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis no último exercício para que estes possam comprovar "(...) a boa situação financeira da empresa, a ser avaliada, segundo dispõe o § 5º, de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e justificados no processo administrativo instrutório da licitação".

Uma vez que é possível a comprovação da confecção do balanço patrimonial na forma da Lei que regula cada sociedade, apresentando o Licitante o patrimônio líquido para a aferição de sua capacidade econômica, esse estará de acordo com os preceitos editalícios.

Com efeito, considerando que no caso em comento não foi apresentado o documento em consonância com as exigências acima transcritas, inexistindo qualquer amparo legal para desconsiderar a falha perpetrada pela recorrente, por envolver tão somente sua nítida negligência.

Destarte, decidir diversamente do que já foi posicionado significaria não somente afronta direta ao dispositivo supra, como também o desrespeito aos critérios objetivos definidos no instrumento convocatório. Evidente assim, que a

Diego Luis Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente




PREFEITURA DE HORIZONTE

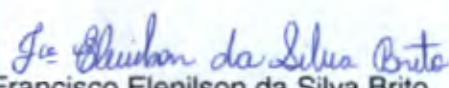



Administração terá que aplicar o Edital, sob pena de flagrante ilegalidade. É a regra da vinculação que não pode ser olvidada, pois se fundamenta no próprio Estado Democrático de Direito, preservando-se, assim a isonomia entre os licitantes, garantindo a igualdade de condições, no caso das licitações.

Diante do exposto, e baseado nos fundamentos fáticos e jurídicos acima discorridos, a Comissão Permanente de Licitação decide conhecer o Recurso interposto pela empresa **ENGESOFTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, eis que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, portanto, inalterado o resultado da Fase de Habilitação da Concorrência Pública nº 2018.02.06.1 - SRP, divulgado na Sessão Pública do dia 06 (seis) de abril de 2018, pelos fatos e razões dispostos ao longo desta decisão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Horizonte, 03 (três) de maio de 2018.


Diego Luis Leandro Silva
Presidente


Francisco Elenilson da Silva Brito.
Membro


Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro